

COOPERATIVAS DE TRABALHO (*)

RAIMUNDO SIMÃO DE MELO (**)

Em primeiro lugar, devemos parabenizar a Coordenação do evento e ressaltar a importância do tema escolhido — *cooperativas de trabalho* — pela sua repercussão e conseqüências atuais sobre o Direito do Trabalho, colocando em “xeque” e até ameaçando importantes princípios do Direito Laboral, como aquele da proteção social do hipossuficiente.

O tema merece grandes reflexões, principalmente, neste momento em que tanto se apregoa a necessidade de alteração e modernização do Direito do Trabalho que tem como causa, também, a chamada globalização da Economia Mundial, a redução de encargos sociais e trabalhistas, etc.

A primeira questão formulada pela Coordenação do Congresso está vazada nos seguintes termos:

O COOPERATIVISMO DEVE SER VALORIZADO COMO MEIO DE APERFEIÇOAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO?

Sempre foi e continuará sendo aspiração do ser humano a independência e a não submissão a ordens de outrem, o que muito tem pertinência no caso das relações de trabalho. E o Cooperativismo é um instrumento adequado para este fim, como ocorre em todos os países do mundo, quer comunistas, quer capitalistas, porquanto o instituto independe de ideologias.

O objetivo fundamental do cooperativismo é o desenvolvimento socioeconômico e profissional do cidadão, incentivando sua qualificação profissional e o aumento de renda (Convenção 169/OIT).

Nessa linha é que a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos XVII e XVIII) fomentou e valorizou a criação e desenvolvimento do cooperativis-

(*) Palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Direito Individual do Trabalho, realizado nos dias 25, 26 e 27.03.96, promovido pela Editora LTr, na Cidade de São Paulo, SP.

(**) Procurador-Chefe do Ministério Público da 15ª Região, Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela FADUSP, Professor de Direito e Processo do Trabalho.

mo no Brasil, abrindo mão, inclusive, de qualquer fiscalização sobre o seu funcionamento, visando, pois, eliminar a subordinação do prestador de serviços, quando tratar-se de cooperativa de trabalho e de prestação de serviços, o que vai no caminho da modernização das relações de trabalho.

Por outro lado, a Constituição Federal valoriza o trabalho humano (art. 170), como pressuposto da ordem econômica e da livre iniciativa para assegurar a subsistência digna do ser humano.

Desta forma, somos absolutamente a favor da modernização das relações trabalhistas, que passa, também, pelo cooperativismo de trabalho, que é uma forma de flexibilização do Direito Trabalhista.

Porém, desde que se trate do verdadeiro cooperativismo, implementado de forma responsável e séria, que não venha desvirtuar a aplicação do Direito do Trabalho, no seu mais importante princípio da proteção social do hipossuficiente. Princípio este que justificou a criação do Direito do Trabalho e continua a servir-lhe de sustentáculo.

É evidente que o êxito do real cooperativismo depende do País em que é implantado, da cultura e educação do seu povo.

No Brasil, em razão da cultura do nosso povo e, sobretudo, de grande parte do empresariado, isto é muito complicado, pois, no tocante às cooperativas de trabalho, não há dúvidas de que o "jeitinho brasileiro" usará de tal instituto, aliás, já está usando, com objetivos deletérios para diminuir o custo da mão-de-obra e obter maiores lucros, o que é uma característica marcante do capitalismo, sobretudo, em países de terceiro mundo.

E como é patente, o capitalismo não tem se preocupado com a solução dos problemas sociais, como o desemprego, a miséria e a fome. Aliás, nos dias atuais, a bomba que mais preocupa não é a atômica, mas a bomba social da fome e da miséria, que vem atingindo o mundo inteiro e deve preocupar os tecnocratas do capitalismo, que, em certo tempo, provavelmente, não terão a quem vender os seus bens de consumo.

Em conclusão à resposta da primeira questão, pois, podemos afirmar que, pela sua origem e finalidade real, o verdadeiro cooperativismo, de modo geral, pode ser valorizado como meio de aperfeiçoamento das relações de trabalho. Porém, no Brasil e em países de terceiro mundo, com cultura atrasada e fraco sindicalismo, tal deve ser encarado com muita reserva, porque é muito fácil, como veremos a seguir, desvirtuar-se seu objetivo e transformá-lo em instrumento para se baratear os custos da produção e fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas.

A segunda questão formulada indaga:

É correta a diretriz do artigo 442, parágrafo único, da CLT, que declara: "qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela, e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela"?

Já dizia o artigo 90, da Lei n. 5.764/71, que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do artigo 442, da CLT, acrescentou a inexistência do vínculo com relação aos tomadores de serviços.

A alteração, segundo se sabe, teve origem no Movimento dos Sem-Terra — MST, que, com objetivos ideais, criou cooperativas de produção e alguns dos associados ao se desligarem da mesma ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo em alguns casos o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, solicitou-se a alguns membros do Congresso Nacional apresentação de projeto de lei, o qual teve fácil aprovação. Lamentável é que os interessados inicialmente na alteração certamente não tinham a idéia da dimensão e conseqüências nefastas da alteração legislativa no campo do Direito do Trabalho brasileiro.

Antes da análise do dispositivo, convém relacionar os diversos tipos de cooperativas existentes que são: de agropecuária, de consumo, de crédito, educacionais, de deficientes mentais, de mineração, de garimpeiros, de habitação, de produção, de serviços e de trabalho, entre outros. Este último tipo de trabalho que vem crescendo desordenadamente, merecerá melhor análise da nossa parte.

A cooperativa de trabalho é criada por profissionais autônomos que se unem em um empreendimento e prestam seus serviços à coletividade e a terceiros, sem nenhuma intermediação. Exemplos: médicos, arquitetos, artistas, auditores, etc. Como se vê, são trabalhadores tipicamente autônomos, por natureza.

Temos como requisito de todo tipo de cooperativa:

- 1) *animus*/espontaneidade quanto à criação da cooperativa e do trabalho prestado;
- 2) independência e autonomia dos seus cooperados, que obedecem apenas às diretrizes gerais e comuns estabelecidas nos estatutos da cooperativa;
- 3) objetivo comum que une os associados pela solidariedade;
- 4) autogestão;
- 5) liberdade de associação e desassociação;
- 6) não flutuação dos associados no quadro cooperativado.

Como o cooperativismo de trabalho é forma de terceirização, tal só pode ser implementado, quando for o caso, em atividade-meio, conforme jurisprudência cristalizada no Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Em outras palavras, não se pode admitir cooperativas de trabalho na atividade-fim do tomador dos serviços.

Assim, se presentes rigorosamente os requisitos aludidos, é correto afirmar a existência da verdadeira sociedade cooperativa e, em conseqüência, a inexistência de vínculo empregatício dos cooperados, quer com ela, quer com o tomador dos serviços.

De outra parte, ausentes tais requisitos, é indubitosa a existência de relação de emprego, pela constituição fraudulenta da cooperativa. Eis a resposta afirmativa à 2ª questão.

Com efeito, até agora, e no tocante às cooperativas de trabalho, a nova lei tem sido usada em quase 100% dos casos para fraudar a aplicação do Direito do Trabalho, como já se previa, com conseqüências danosas não só para o trabalhador, mas para toda a sociedade, pois, além da burla aos direitos trabalhistas, não há recolhimento de INSS e FGTS, etc., nem respeito a qualquer norma de segurança do trabalho.

Tomamos como exemplo de fraude escancarada, as cooperativas de garis no Rio de Janeiro, noticiada pelo Juiz do Trabalho *Ivan da Costa Alemão Ferreira*, em trabalho publicado na LTr de fevereiro de 1996, onde afirma que os "cooperados" só têm em comum o fato de serem explorados.

Também temos notícia da existência de cooperativas urbanas de trabalhadores temporários, que antes tinham ao menos as poucas garantias previstas na Lei 6.019/74 e, agora, não têm mais nada.

E de forma aviltante, aqui no Estado de São Paulo, existem as cooperativas de trabalhadores rurais, os chamados "bóias-frias", que estão se alastrando de forma desenfreada e desordenada na colheita de laranjas. Se antes os "bóias-frias" já eram marginalizados, agora, com a existência da alteração legislativa, apenas cerca de 10% têm carteira assinada no mais rico Estado da Federação, no caso da colheita da laranja. Pasmem!

Tal prática se proliferou, certamente, em razão de circular emitida por uma Federação Patronal, conforme noticiado no trabalho "Flexibilização dos Direitos Trabalhistas Chega ao Campo: O Caso do Citricola — O Ouro que Virou Suco", publicado na Revista LTr, de fevereiro/96, páginas 220/227, que incentivando a criação de cooperativas de trabalho, elencou, para os tomadores de serviços rurais, as seguintes vantagens:

- 1 — não existência de problemas trabalhistas nas épocas de safra;
- 2 — supressão de vínculo empregatício com o tomador de mão-de-obra;
- 3 — inexistência de fiscalização trabalhista;
- 4 — desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais;
- 5 — maior tranqüilidade na execução de trabalhos agrícolas.

Na prática, o que está ocorrendo, segundo informações, é o seguinte: as cooperativas, de modo geral, são criadas por "testas-de-ferro", os famosos "gatos", que oferecem trabalho aos "bóias-frias" condicionando-o ao ingresso em cooperativas já criadas, sendo que, alguns desses trabalhadores são arrematados em outros Estados da Federação.

Como se vê, é evidente que os requisitos indispensáveis para a constituição de sociedade cooperativa, já referidos, inexistem em tais cooperativas, que se destinam a fraudar as garantias trabalhistas e sociais as-

seguradas em Lei e na Constituição Federal de 1988. Isto é "FRAUDOPE-RATIVA", assim denominada pelo Dr. *Adilson Bassalho Pereira*, D. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, aqui presente, em trabalho publicado, com o mesmo nome, na Revista LTr/novembro de 1995.

Tais trabalhadores são pegos de manhã pelos "gatos" como sempre aconteceu, e levados para trabalhar de dez a doze horas por dia, nas mais diversas localidades, cumprindo as ordens dos tomadores de serviços ou dos seus turmeiros. Assim, de fato nada mudou. Apenas as garantias trabalhistas deixaram de existir. Esses trabalhadores não têm quaisquer autonomia e independência, e no entanto, passaram a assumir os riscos da atividade patronal!

Não bastasse isso, outro dado chama a atenção. É que, entre tais trabalhadores, existem cerca de 20% de mão-de-obra infantil, com crianças de menos de 14 anos sendo exploradas, o que contradiz a campanha nacional, incentivada pelo Governo, da erradicação da exploração do trabalho infantil.

Para ilustrar, peço licença para ler trecho de entrevista publicada na Revista *Atenção*, n. 2, página 15, com crianças que sofrem exploração no campo:

"Seis e meia da tarde, em Itápolis, no interior de São Paulo. Uma sexta-feira de novembro. Dentre os bóias-frias que descem do ônibus, destacam-se três, não porque estejam menos sujos ou cansados, mas porque são bem pequenos. São Crianças: Luis Antonio Juance, 13, Oséias Fernando da Silva, 13, e Sandro dos Santos, 12. Eles trabalham apanhando laranja das 7 da manhã às 6 da tarde, de segunda a sábado. Sandro nunca estudou. Luis trabalha desde os dez anos e precisou parar de estudar há um ano. Oséias também não vai mais à escola."

Diante desse panorama, perguntamos aos senhores:

- Qual o horizonte dessa juventude?
- Qual o potencial de competitividade da futura mão-de-obra brasileira no contexto da chamada globalização da economia mundial?
- Qual a perspectiva de formação profissional?
- Isto é modernização das relações de trabalho?

No caso dos três tipos de cooperativas referidos (gari, temporários e bóias-frias), pelas peculiaridades que lhes são inerentes, evidentemente não se pode negar o vínculo empregatício, precipuamente porque ausentes os requisitos da validação da cooperativa e presentes os requisitos legais da relação empregatícia, sobretudo, a total dependência econômica, subordinação e direção dos trabalhos pelo tomador (artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Diferentemente ocorre, por exemplo, com uma cooperativa de trabalho médico, onde os profissionais têm autonomia na direção do trabalho, fixando horários de trabalho e número de atendimentos, paralelamente a outras atividades particulares que desenvolvem.

Especialmente no tocante ao TRABALHADOR RURAL EVENTUAL, outro argumento inviabiliza a criação de cooperativa de trabalho. É que, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o tenha equiparado ao trabalhador urbano, em direitos, a Lei 5.889/73 (Estatuto do Trabalhador Rural), que no artigo 17, estabelece garantias para esse tipo de trabalhador, porque mais favorável, afasta a aplicação subsidiária de norma celetista que a contrarie, como o parágrafo único do artigo 442, em comento. Estes, só agora começam a sentir verdadeiramente os efeitos do cooperativismo. É que a safra da laranja está terminando e na entre safra eles sobreviviam com os valores de algumas verbas rescisórias e do seguro-desemprego. Só que agora, não sendo mais empregados, nada disso recebem. É de se prever, em consequência, aumento do êxodo rural, da violência e da marginalização nas cidades e também no campo, como já está ocorrendo. A sociedade, como um todo, mais uma vez pagará o preço.

No caso específico dos bóias-frias do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, como defensor e representante da sociedade, vem desenvolvendo sua atuação através de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações civis públicas, estando através dos dois primeiros, procurando constatar as irregularidades apontadas, o que já aconteceu em alguns casos e motivou o ajuizamento de ações civis públicas. Essa atuação institucional e coletivizada do *Parquet*, que visa proteger a ordem jurídica e os interesses indisponíveis da sociedade, contribuirá ainda para evitar a esperada avalanche de reclamações trabalhistas individuais, que já começam a bater às portas do Judiciário Trabalhista.

E com certeza, a Justiça do Trabalho, responsável pela aplicação efetiva das normas trabalhistas, não dará guarida a tais práticas fraudulentas. Exemplo disso ocorreu recentemente em sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Piedade/SP (Processo n. 921/95), merecendo destaque a seguinte passagem:

"Cumprindo fielmente os fins a que se destina, a cooperativa é, inegavelmente, instrumento de aperfeiçoamento das relações de trabalho e de crescimento pessoal do trabalhador. Não é o que se vê no caso presente. A PRIMEIRA RECLAMADA NADA MAIS é que um arremedo de cooperativa e a tentativa canhestra de se intermediar mão-de-obra subordinada, ferindo-se os mais básicos princípios norteadores do cooperativismo e os seus objetivos sociais estampados no capítulo II, do estatuto juntado às fls. 54/79, como se já não bastassem os "gatos", os "empreiteiros rurais", que vicejam à custa da degradação, do empobrecimento e do desamparo do trabalhador do campo."

Como conclusão final, não temos dúvidas em afirmar que as cooperativas de trabalho não se aplicam em qualquer caso, mas somente naqueles em que presentes os requisitos antes elencados.

Finalmente, gostaríamos de deixar um alerta de repúdio às práticas fraudulentas que, a pretexto de melhoria das condições de vida do trabalhador e da modernização das relações de trabalho, com a criação do tra-

balho cooperativado, têm é prejudicado o hipossuficiente, retirando-lhe garantias legais mínimas que resultaram de muitos anos de luta, transferindo-lhe os riscos da atividade empresarial, numa afronta ao Direito do Trabalho (artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho), com conseqüências sociais danosas.

Devemos, pois, nós que atuamos no Direito do Trabalho — membros do Ministério Público do Trabalho, Juízes, Advogados, Juslaboralistas, etc. —, ficar atentos e defender os princípios básicos desse importante ramo do direito, sobretudo, o princípio da proteção social do hipossuficiente.